



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI N° 211/2019

Autor: Defensoria Pública Geral.

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO
E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE
PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos comissionados e funções gratificadas do quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, criados através da Lei nº 7.809, de 25 de julho de 2016, será reajustada em 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste previsto no *caput* produzirá efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2019.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, 24 (vinte e quatro) cargos em comissão de Agente de Apoio – símbolo AGAP-1, alterando-se o ANEXO II da Lei n. 7.809, de 25 de julho de 2016, que passa a contar com 44 (quarenta e quatro) cargos de Agente de Apoio – símbolo AGAP-1, que serão providos de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. À medida que forem sendo providos os 24 (vinte e quatro) cargos criados neste *caput*, ficarão automaticamente extintos, no mesmo quantitativo, os cargos de Agente de Apoio, símbolo AGAP-2, previstos no ANEXO II da Lei n. 7.809, de 25 de julho de 2016.

Art.3º A carga horária dos cargos em comissão disciplinados pela Lei nº 7.809, de 25 de julho de 2016, passa a ser de 6hs (seis horas) diárias e 30 (trinta horas) semanais, ficando revogado o art. 4º da mencionada lei.

Three handwritten signatures are present at the bottom right of the document. The first signature is a stylized 'S', the second is a 'Y', and the third is a 'T' followed by a diagonal line.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Art. 4º Aos ocupantes de cargos em comissão e função gratificada será concedido auxílio-alimentação, pago em pecúnia, que será fixado, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, por ato do Defensor Público-Geral, em valor mensal nunca superior ao que efetivamente é concedido aos servidores dos demais órgãos integrantes do sistema de justiça.

Parágrafo único. Não será concedido auxílio-alimentação ao ocupante de cargo em comissão que esteja licenciado ou afastado de sua função, por qualquer motivo.

Art. 5º Fica criada no âmbito da Defensoria Pública a Residência Jurídica, como extensão do curso e com a finalidade de capacitar bacharéis em direito, com garantia de bolsa-auxílio, devendo ser regulamentada pelo Conselho Superior.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 06 de dezembro de 2019.**

A circular stamp containing handwritten signatures of two individuals. The signature on the top line appears to be "Maurício Pinto" and the one on the bottom line appears to be "Edvaldo Ferreira".

PRESIDENTE

RELATOR